



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-08-13

SEB

=====

23 TC-002874/026/10

Município: Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

Prefeito: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Exercício: 2010.

Requerente: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-05-12, publicado no D.O.E. de 07-06-12.

Advogado: Keith Nakano.

Acompanha: TC-002874/126/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AGUIAR, Prefeito da **ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE MONTE ALEGRE DO SUL**, contra a r. decisão da E. Segunda Câmara que, em sessão de 15-05-2012, apreciando as contas da municipalidade relativas ao exercício de 2010, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Para tanto, considerou o r. julgado caracterizados:

a) o não atendimento do disposto no artigo 1º, §1º da LRF¹ (*déficit orçamentário, aumento do estoque dos restos a pagar e déficit financeiro*);

b) o descumprimento do disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal (*uma vez que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, a título de duodécimos, 8,34% da receita tributária ampliada do exercício anterior,*

¹ “Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



percentual superior ao limite máximo previsto de 7%²);

c) as demais falhas resultantes da má gestão econômico-financeira do Município (*“Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo”, “Restos a Pagar”, “Dívida de Longo Prazo”*), bem como as apontadas nos itens *“Realização Operacional – Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal e Avaliação dos Programas Governamentais”, “Execução Orçamentária”, “Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo”, “Resultado Econômico”, Restos a Pagar, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Meta de Resultado Primário”, “Despesas com Ensino”, “Despesas com Saúde”, “Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, “Transparência da Gestão” e “Recomendações do Tribunal”*.

1.2 Em suas razões (fls. 260/279) destaca o Recorrente, de início, que a Prefeitura cumpriu todos os dispositivos legais, bem como todas as orientações deste E. Tribunal de Contas.

No que se refere ao item **“a” déficit de execução orçamentária** alegou que o Município assinou convênios:

* com o U.G.E.: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE da Secretaria Estadual de Turismo, no valor de R\$ 2.612.178,38, pelo qual foi aberto crédito especial por excesso de arrecadação, porém só recebeu R\$ 787.429,46, o que gerou um déficit de R\$ 1.825.288,92;

* com a Secretaria de Planejamento objetivando a pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 249.999,60 pelo qual foi aberto

² Município de Monte Alegre do Sul: 7.148 habitantes (Censo IBGE 2010).

“Artigo 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

└ 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

└ 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



crédito especial por excesso de arrecadação, porém dentro do exercício não foi repassado.

* com os Ministérios do Turismo e das Cidades foram assinados convênios totalizando R\$ 395.500,00, por meio dos quais foram abertos créditos especiais por excesso de arrecadação. Com relação a estes Convênios, a Municipalidade primeiro executou a obra para posterior recebimento das transferências, sendo assim, o Município gerou uma despesa empenhada no montante de R\$ 2.463.910,19, valor cuja receita só será lançada conforme as etapas prévias de execução dos convênios.

O resultado financeiro deficitário e aumento dos restos a pagar se justificam tendo em vista que as despesas decorrentes de convênios foram empenhadas, entretanto as respectivas receitas não haviam sido creditadas por parte dos órgãos governamentais, responsáveis pelas transferências de recursos financeiros.

Assim, se tais despesas não fossem empenhadas e não figurassem em restos a pagar do Município no exercício, teríamos como resultado a execução orçamentária e financeira satisfatória e no seu perfeito controle, mas teríamos um Município estático, preso somente aos números, sem conseguir benefícios para a comuna local que tanto necessita.

Com relação à extrapolação do percentual de transferência à Câmara de Vereadores, item “b”, argumenta que a citada Emenda Constitucional nº 58/09 alterou o artigo 29-A da CF, reduzindo o percentual do repasse do duodécimo para as Câmaras Municipais, de 8% para 7%, nos Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, em pleno meado do exercício financeiro, quando a proposta orçamentária já tinha sido feita, apreciada por meio de audiências públicas e remetido ao Poder Legislativo.

Assim nesta sede cognitiva sumária, se afiguraria temerário o repasse do duodécimo ao legislativo municipal no limite, com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, uma vez que estas leis são anteriores e hierarquicamente inferiores à norma constitucional que inovou a regulamentação da matéria.

Portanto, no orçamento feito em 2009 para o exercício de 2010, foi efetivamente cumprido o repasse conforme a LOA do Município, não podendo o Chefe do Executivo ter transferido duodécimo a menor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que o previsto na LOA.

O artigo 3º, II da EC nº 58/09 estatuiu que a alteração do artigo 29-A só vigoraria a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua promulgação (2010). Ora, se a limitação imposta pela EC nº 58/09 só começou a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010, todos os atos que compunham o processo legislativo municipal (*iniciativa, pareceres das comissões parlamentares, discussão, votação, sanção, promulgação e publicação*) que culminou com a edição da LOA, aprovada em 2009 pelos Municípios, que estipulou o valor de repasse do duodécimo para o exercício de 2010 – foram praticados validamente de acordo com o fixado na Lei Orçamentária Anual.

Em relação às demais falhas apontadas item “c” como fundamento para emissão de parecer desfavorável, esclarece que estão sendo firmemente sanadas conforme as possibilidades e condições do Município.

1.3 Instada a se pronunciar (fl. 500), a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos:

a) A **Unidade de Cálculo** (fls. 501/502) manteve o entendimento de que o Município, no exercício de 2010, transferiu à Câmara Municipal recursos que superaram o limite de que trata o inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal (7%), alcançando o limite de 8,34%.

b) **Unidade Econômica** (fls. 503/505) refutou as justificativas ofertadas, alegando que a defesa não inovou, sendo que os argumentos ora apresentados não foram aceitos na defesa inicial.

Quanto aos restos a pagar não processados, expôs que a Portaria nº 441/03 da STN definiu a despesa liquidada cujo conceito foi reiterado pela Portaria nº 575, de 30-08-2007, que aprovou a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Nessa conformidade as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas no final do exercício.

c) A **Unidade Jurídica** (fls. 506/511) posicionou-se pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu **não provimento**, considerando que permaneceu inalterado o “*statu quo ante*” processual das contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) A I.Chefia (fl. 512) não destoou.

1.4 O **DD. MPC** (fl. 512 verso) opinou pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, em consonância com a manifestação da douta ATJ, pelo seu **não provimento**, isto porque os dois principais fundamentos (*violação do artigo 29-A e o déficit orçamentário de 16,5%*) não foram devidamente afastados na peça recursal. E, ao contrário do alegado na peça recursal, o princípio da supremacia constitucional impõe a prevalência da norma fixada pela EC nº 58/09 sobre a regra estabelecida na LOA, sendo que somente o STF detém competência para, abstratamente, modular os efeitos do ato normativo, por razões de segurança jurídica.

1.5 A **D. SDG** (fls. 513/515) manifestou-se, igualmente, pelo **não provimento** do apelo e ressaltou que a sustentação da origem quanto à ausência de transferências de recursos conveniados não se revela suficiente para justificar o déficit nas contas, uma vez que à Administração cumpria o dever de acompanhamento do orçamento de forma a adotar, quando necessárias, as medidas de contingenciamento de dotações e/ou a geração de receitas de forma a evitar impactos negativos nos resultados.

Nesse sentido também não há base legal para que dos cálculos de execução sejam afastados os restos a pagar não processados, porquanto se traou de compromissos firmados pela administração e, nessa qualidade, se impõem a essas despesas o regime de competência.

Sobre as transferências de dotações de 8,34% da receita tributária ampliada do exercício anterior (artigo 29-A da Constituição Federal), não há como recepcionar a alegação quanto ao encaminhamento da proposta orçamentária anual antes da edição da Emenda Constitucional nº 58/09, uma vez que os respectivos repasses poderiam ser contingenciados tendo por referência o limite constitucional de 7% vigentes a partir da promulgação da referida norma legal.

Nesse sentido citou a decisão proferida pela E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES nos autos do TC-002760/026/10³.

“Ressalte-se que a relação da Emenda estabelece claramente que sua

³ TC-002760/026/10 – Prefeitura Municipal Sete Barras – sessão do E. Tribunal Pleno em 05-12-2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vigência teve início a partir de 1ª de janeiro de 2010 (artigo 3º), razão pela qual não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido do encaminhamento da proposta da lei orçamentária em período anterior à data da promulgação da Emenda (23-09-2009).

Como destaca a SDG, a Municipalidade "... poderia ter limitado os repasses de recursos a partir da respectiva vigência e, proposto, alteração da lei orçamentária municipal, adequando-a ao limite da Emenda Constitucional nº 58/09, de 7% da receita tributária ampliada, devido ao número de habitantes do Município".

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 07-06-2012 (fls. 256/257), de sorte que o recurso, interposto em 06-07-2012, é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Analisando os argumentos apresentados, observo que não conseguiram afastar as impropriedades que fundamentaram o parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

3.2 Em relação ao Item "a", déficit orçamentário, aumento do estoque dos restos a pagar e déficit financeiro.

Em relação aos resultados, o Município apresentou insuficiência de arrecadação de R\$ 272.287,57, **1,70%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 16.000.000,00 e a realizada, de R\$ 15.727.712,43. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **16,51%**, isto é, R\$ 2.596.106,80 (fl. 16).

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 2.124.318,74, sendo que, em 2009, ocorreu superavit de R\$ 482.844,29 (fl. 19). O estoque de restos a pagar que, em 2009, era de R\$ 1.442.706,70, passou, um ano depois, para R\$ 3.777.147,80, um acréscimo, portanto, de **161,81%** (fl. 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em suma, o Administrador produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumentou o endividamento de curto prazo, bem como apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade (*restos a pagar R\$ 3.777.147,80 (-) disponibilidade financeira R\$ 1.731.798,28, insuficiência financeira de R\$ 2.045.349,52 - fl. 18 do Anexo*).

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão, como já apresentado no voto originário, de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF⁴. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu alertas⁵ ao Poder Executivo diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF⁶, e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer promoveu o contingenciamento das despesas, como indica o artigo 9º⁷ da mesma Lei Fiscal.

Observo que nos exercícios de 2007 e 2009 o Município apresentou déficit de execução orçamentária⁸.

As alegações da defesa se resumem a afirmar que a Prefeitura

⁴ Conforme Nota de rodapé nº 01.

⁵ Pesquisa realizada no endereço eletrônico www.audesp.sp.gov.br/audesp/pesquisardocumento.do - Relatórios de Alertas de Acompanhamento de Gestão Fiscal - documentos nºs 1123215, 934641 e 833142.

⁶ “Artigo 59 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º”.

⁷ “Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

⁸ Resultado Orçamentário do Município de Monte Alegre do Sul:
Exercício de 2007 – TC-2482/026/07 Déficit de 2,52% - Favorável
Exercício de 2009 – TC-0476/026/09 Déficit de 2,03% - Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



firmou inúmeros convênios com os Poderes Estaduais e Federais e realizou empenhos sem que recursos oriundos de Convênios tivessem ingressado nos cofres municipais.

Acompanho a manifestação da D.SDG, pois as ausências de transferências de convênios não se revelam suficientes para justificar o déficit nas contas, uma vez que, à Administração cumpre o dever de acompanhar o orçamento e adotar, quando necessárias, as medidas de contingenciamento de dotações.

E mais, também não há base legal para que dos cálculos da execução sejam afastados os restos a pagar não processados, porquanto se trata de compromissos firmados pela administração e se impõem a essas despesas o regime de competência, nos termos do inciso I, do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64⁹.

Observo que a jurisprudência dominante desta E. Corte não tolera a falta de controle sobre a execução orçamentária e o desrespeito a um dos pilares básicos da Lei Federal, a obtenção de superávits de modo a reduzir o endividamento, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 002220/026/07, 002100/026/08, 002152/026/08, 000255/026/09, 000469/026/09 e 002026/026/08¹⁰.

⁹ Artigo 35 - Pertencem ao exercício financeiro:
(...)
II - as despesas nele legalmente empenhadas.

¹⁰ TC-002220/026/07 – Prefeitura Municipal de Buri – Decisão 1ª Câmara em 06-10-2009 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO *“Cumpra sempre lembrar que, consoante o §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”. É evidente, logo, a nítida inobservância do preceito da responsabilidade fiscal por parte do Executivo Municipal, acarretando profundas perdas ao Erário”.*

TC-002100/026/08 – Prefeitura Municipal de Tremembé – Decisão – E. Tribunal Pleno em 01-12-2010 - E. Relator Conselheiro ROBSON MARINHO *Em relação aos resultados orçamentário e financeiro obtidos no período, conquanto tais aspectos não tenham grandes impactos nos futuros orçamentos, é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registro quanto a isso que esta Casa teve a preocupação, durante todo o exercício, de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Releva, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste E. Tribunal”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-002152/026/08 – Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ilha Comprida – Decisão E. Tribunal Pleno em 14-09-2011– E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-000255/026/09 – Prefeitura Municipal de Iepê – Pleno de 28-03-2012 no mesmo sentido o TC-002026/026/08 – Prefeitura Municipal de Paraibuna – Pleno de 1º-12-2010 E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, e TC-000469/026/09 – Prefeitura Municipal de Miguelópolis – Pleno de 07-11-2012 – E. Relatora SILVIA MONTEIRO.

“3.2 - O laudo da inspeção in loco nas contas demonstra (fl. 29) que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$1.509.392,21; a receita efetivamente realizada foi 9,88% superior à orçada, de R\$15.272.200,00.

Ainda assim, o resultado da execução orçamentária, considerados apenas os números do exercício, apresenta elevado déficit, de R\$1.940.220,69, que corresponde a 11,56% da receita arrecadada (R\$ 16.781.592,21). Apenas parte desse déficit foi coberto pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior, de R\$1.084.898,14 (fl. 37 do Anexo).

Como se verifica, no exercício em exame a gestão orçamentária foi desastrosa. Em seu primeiro ano de mandato, o Prefeito Responsável transformou contas superavitárias¹ em deficitárias, pois produziu, observados os números do exercício, déficit orçamentário de 11,56%, superior ao tolerado por esta Corte.

A má gestão orçamentária acarretou outros resultados negativos, a corroborar a ausência do devido controle das contas públicas.

O balanço elaborado pela própria Prefeitura (fl. 34 do Anexo) exhibe déficit financeiro de R\$819.394,02, revertendo o superávit apurado em 2008, de R\$1.084.898,14.

Também o resultado econômico foi deficitário em R\$991.247,71, diminuindo o resultado patrimonial; o ativo real líquido passou de R\$7.696.489,45 em 2008 para R\$ 6.705.241,74 em 2009. Paralelamente, o estoque de restos a pagar processados e não processados cresceu, no exercício em exame, 231,54% em relação ao ano anterior (2008), subindo de R\$ 835.759,52 para R\$2.770.902,44 (fls. 39 e 34 do Anexo).

O demonstrativo da dívida flutuante (fls. 40/41 do Anexo) apresentava em 31-12-2008, saldo de R\$674.675,90 que passou, em 31-12-2009, para R\$2.664.192,32, crescimento de 294,88%.

A dívida total da Prefeitura no encerramento do exercício era de R\$3.485.941,67 correspondendo a 20,94% da receita corrente líquida, de R\$ 16.643.133,42 (fl. 50).

Como se verifica, apesar do expressivo excesso de arrecadação registrado no exercício, o Administrador produziu resultados orçamentário, financeiro e econômico negativos, aumento do endividamento a curto prazo, bem como insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade. Tudo isso demonstra a ausência do devido acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF3.

O comportamento da Administração se revela ainda mais reprovável diante da constatação de que este Tribunal emitiu, durante o exercício, 6 (seis) alertas ao Poder Executivo, diante da situação financeira desfavorável que se avizinhava, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF.

Ainda assim, nenhuma providência eficaz foi adotada; nem mesmo o contingenciamento das despesas, como prescreve o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

O Senhor Prefeito não observou, portanto, o procedimento do bom administrador, destacado pela melhor doutrina (FLÁVIO C. DE TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo, 3ª edição, Editora NDJ, página 100):

A cada dois meses, o Poder Executivo, administrador do erário que é, confrontará a evolução de duas variáveis da execução orçamentária: receita prevista e receita arrecadada.

Se a arrecadação comportar-se aquém do esperado, comprometendo o que antes se pactou na LDO, cada um dos Poderes, por conta própria, limitará empenhos, na mesma proporção da queda de ingressos de caixa.

A tudo acresce, como a digna SDG também asseverou, que “o desequilíbrio entre receitas e despesas perdurou também em 2010 (...) visto que a Administração, ao invés de revertê-lo, tratou de ampliá-lo, incorrendo, pela segunda vez consecutiva, em forte desequilíbrio fiscal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 No que se refere ao item “b”, a extrapolação do percentual de transferência à Câmara de Vereadores,

A Fiscalização, ao examinar o repasse de duodécimos efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, deixou consignado que, conforme cálculos realizados nos termos da Nota Interativa SDG nº 06 (*a Receita Tributária Ampliada do Município é calculada da seguinte forma: Receita Tributária + Tributos Transferidos pelo Estado e pela União + CIDE, disso tudo afastado a dívida ativa tributária e a receita da Lei Kandir*), os repasses não obedeceram ao limite do artigo 29-A, I, da Constituição Federal (fl. 47):

	<u>Valor – R\$</u>
Valor Utilizado pela Câmara	786.564,91
Receita Tributária Ampliada de 2009	9.430.542,84 ¹¹
Percentual Resultante	8,34%

Idêntico apontamento foi consignado no exame das contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, relativas ao exercício em questão, de que trata o TC-002230/026/10,

Observou que a jurisprudência dominante desta Corte não tolera a falta de controle sobre a execução orçamentária e o desrespeito a um dos pilares básicos da LRF, a obtenção de superávits de modo a reduzir o endividamento, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-002220/026/07, TC-002100/026/08, TC-002152/026/08, TC-002878/026/06 e 002597/026/07”.

¹¹ Base de Cálculo (fl.36 do TC-001120/026/09)

	<u>Valor – R\$</u>
Receita Tributária	
Imposto (IPTU, IRRF, ISSQN e ITBI)	1.619.516,19
Contribuição de Melhoria	0,00
Taxas	382.157,29
Sub Total	2.001.673,48
Transferências Correntes	
FPM	4.221.402,58
ITR	6.116,61
ICMS	2.564.401,38
IPVA	600.470,67
IPI	18.860,15
CIDE	17.617,97
Sub Total	7.428.869,36
Receita Tributária Ampliada	9.430.542,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



julgadas irregulares em Sessão da C. 2ª Câmara de 15-05-2012¹².

Pretende o Recorrente afastar a incidência da E.C. nº 58/09, sob o argumento de que a proposta da Lei Orçamentária Anual já se encontrava pronta, tendo sido aprovada pela Câmara Municipal quando ainda em vigor as normas anteriores reguladoras.

É mister salientar, entretanto, que a Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2010 – a Lei nº 1.513/2009 – foi editada em 08-12-2009 (fl. 12 do anexo), quando já em vigor a E.C nº 58, de 23-09-2009.

A postulação do Recorrente não encontra, pois, ressonância nesta Corte, posto que em desacordo com o próprio texto constitucional.

Com efeito, de forma taxativa, dispõe o artigo 3º que a entrada em vigor da referida Emenda se dará na data de sua promulgação, produzindo efeitos o disposto no artigo 2º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Aliás, com a finalidade de alertar os Órgãos Jurisdicionados, este E. Tribunal publicou, em 06-10-2009, o COMUNICADO SDG nº 31/2009 com o seguinte teor:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010.”

Neste sentido decidi nos autos do TC-002558/026/10 – Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste em sessão do E. Pleno em 22-05-2013.

E, finalmente, só para argumentar, ainda que esta Corte entendesse correto o repasse a Câmara Municipal dos 8%, no exercício de 2009 nos termos do artigo 29-A, inciso I da Emenda Constitucional nº 25/00, ainda assim o Município de Monte Alegre do Sul teria infringindo o percentual pois repassou o percentual de **8,34%**.

3.4 Quanto às demais falhas resultantes da má gestão econômico-financeira do Município (*“Capacidade de Pagamento com Recursos*

¹²

E. Relator Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo”, “Restos a Pagar”, “Dívida de Longo Prazo”), bem como as apontadas nos itens “Realização Operacional – Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal e Avaliação dos Programas Governamentais”, “Execução Orçamentária”, “Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo”, “Resultado Econômico”, Restos a Pagar, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Meta de Resultado Primário”, “Despesas com Ensino”, “Despesas com Saúde”, “Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, “Transparência da Gestão” e “Recomendações do Tribunal” resultaram devidamente caracterizadas nos autos e não foram afastadas pelas razões recursais que, ao contrário, confirmaram a sua ocorrência.

3.5 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG, e **nego provimento** ao pedido de reexame, mantido integralmente o r. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO